



*[Handwritten signature]*  
15:08

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA E DE DEFESA DOS**  
**PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 85/2019**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que "*Dispõe sobre a destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de Auxílios.*"

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, no § 6º do Artigo 12, as condições para concessão de Auxílios.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.** (grifos nossos)*

*[Handwritten signatures and initials]*



Pelas mesmas razões, a Lei 3.829 de 29/06/2018 – LDO/2019, em seu artigo 40, elenca as condições e exigências para transferências de recursos a título de **Auxílios**, senão vejamos:

*“Art. 40. A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições e **auxílios**, a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada **mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2019 ou em seus créditos adicionais.**”*

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 146/2019 – GP. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria a *“autorização legislativa para o repasse de recursos, a título de Auxílios, às entidades Casa do Cuidado Humano e ao Lar Divina Providência da Sociedade de São Vicente de Paulo, visando acobertar despesas de capital previstas no Plano de Trabalho, consoante apresentado pelas referidas instituições, para a consecução de interesse público, através da execução de políticas públicas sociais.”*

Também nos foi informado que *“as entidades ora citadas foram selecionadas, mediante o Chamamento Público n.º 001/2019 – Conselho Municipal do Idoso de Ipatinga (CMII), para a celebração de Termo de Fomento com Poder Executivo.”*

Nesse ínterim, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seu artigo 24, disciplina a regra da obrigatoriedade de realização do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

*“Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.”*

*Arg.:*

2 de 4



(...).”

Da leitura das observações e dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de Auxílios do caso em estudo, deve-se observar se:

1º.o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa;

2º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

3º.o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

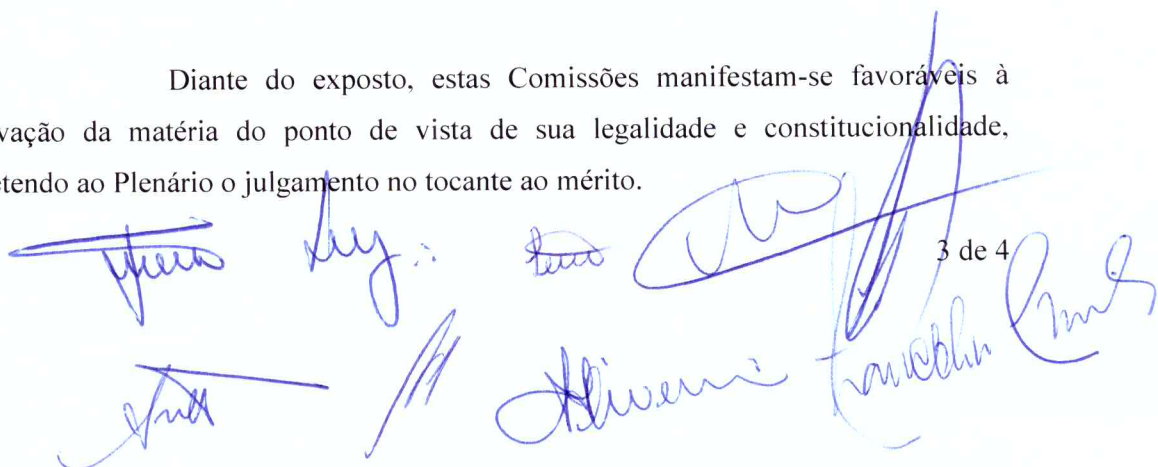
4º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Então, a princípio, o Projeto de Lei em análise parece atender às condições descritas acima.

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.







**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de agosto de 2019.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Sebastião Ferreira Guedes  
Presidente

  
Adelson Fernandes da Silva  
Vice-Presidente

  
Werley Glicério Furbino de Araújo  
Relator


**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**


  
Adiel Fernandes Oliveira  
Presidente

Ademir Cláudio Dias  
Vice-Presidente

  
Fábio Pereira dos Santos  
Relator

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA E DE DEFESA DOS  
PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

  
Lene Teixeira Sousa Gonçalves  
**PRESIDENTE**

  
Franklin Campos de Meireles  
**VICE-PRESIDENTE**

  
Antonio Jose Ferreira Neto  
**RELATOR**